



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

Referência: Processo n.º E-20/001.012843/2025

AO POMAR,

Tendo em vista as alegações da recorrente **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA (11.319.200/0001-28)** 2108826 e da recorrida **PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)** 2111515, encaminhamos o processo visando à manifestação técnica, nos seguintes pontos:

"III - Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos"

Alega a recorrente que o Termo de Referência (Anexo I) não trata como sinônimos os exames de reconstrução de genótipo e os exames post-mortem com amostras cadavéricas. Segundo o entendimento da recorrente, essa separação revela que a Administração distinguiu: de um lado, a reconstrução genética indireta, realizada com parentes vivos; e, de outro, a análise direta de material cadavérico (amostras ósseas de exumação ou material coletado em morgue).

Desta forma, sustenta que a qualificação técnica relativa ao item 6 deve demonstrar, de forma específica, experiência em exames com amostras cadavéricas, e não apenas em reconstruções genéticas post-mortem com parentes vivos.

"IV – Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação"

O Termo de Referência exige, no item 9 (habilitação técnica), a apresentação de 01 ou mais atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para a realização de exames de DNA in vivo e post-mortem, em quantitativo não inferior a 40% do previsto no subitem 1.1.7, admitida a soma de atestados para atingir esse percentual.

Segundo a recorrente, considerando que o item 6 (exames post-mortem com amostras ósseas de exumação ou coleta em morgue) foi individualizado no objeto, a interpretação sistemática do edital impõe que a experiência prévia mínima de 40% abranja também essa modalidade específica, sob pena de esvaziamento da exigência técnica e da própria distinção feita pela Administração. Assim, no único atestado em que há discriminação expressa entre reconstrução genética e exumação cadavérica, a empresa comprova somente 1 exame com amostra cadavérica, o que está muito aquém do patamar mínimo exigido.

Diante disso, defende que a habilitação técnica da PeritosLab, sob o ângulo do item 6 do Termo de Referência, não se sustenta, impondo-se sua inabilitação ou, ao menos, a realização de diligências formais junto aos emitentes dos atestados para esclarecer a efetiva natureza dos "exames post-mortem" ali referidos.

Face ao exposto e por tratarem os pontos acima de tema afeto à parte técnica, visto que se referem às exigências de Qualificação Técnica, solicita-se a elaboração de relatório sobre as razões recursais 2108826, bem como sobre as contrarrazões 2111515.

Por derradeiro, salienta-se a necessidade de celeridade na manifestação acima solicitada, a fim de que haja tempo hábil para elaboração do relatório NULIC e posteriormente a devida decisão do Exmo. Subdefensor Público-Geral de Gestão.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 01/06/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2111520** e o código CRC **08A88C38**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLO DE MEDIAÇÃO E AÇÕES RESTAURATIVAS

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Ao Exmo. Sr. Subdefensor Público Geral de Gestão,

O presente procedimento trata de licitação cujo objeto é a prestação de serviços de exames de DNA nas modalidades in vivo e post-mortem, contemplando todas as etapas, desde a coleta de amostras biológicas até a emissão e entrega dos laudos técnicos, conforme detalhado no Termo de Referência.

Realizado o Pregão Eletrônico, a **PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)** sagrou-se vencedora do certame, tendo sua proposta e documentação de habilitação sido analisadas e consideradas regulares pela equipe de pregoeiros e pela área técnica demandante.

Contra a decisão de habilitação, a empresa MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a PeritosLab não teria comprovado a experiência mínima exigida para a modalidade específica de exames post-mortem com amostras cadavéricas (item 6 do Termo de Referência) e que haveria decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estendendo à PeritosLab sanção de impedimento de licitar e contratar, o que seria incompatível com as exigências de habilitação.

Antes de mais nada, vale dizer que o objeto foi estruturado em lote único, abrangendo os seguintes subitens: exames de trio (Investigação de vínculo genético com o investigante, a mãe biológica e o suposto pai), exames de duo (com o investigante e o suposto pai ou suposta mãe), exames de irmandade plena, exames de reconstituição de genótipo de suposto(a) pai/mãe falecido(a) ou ausente (com até quatro pessoas e com cinco ou mais pessoas) e, em categoria autônoma, exames post-mortem com amostras ósseas de exumação ou coleta em morgue, totalizando uma estimativa de aproximadamente 1.405 exames ao longo da vigência contratual. Conforme item 1.1.7 do Termo de Referência, os quantitativos previstos possuem caráter meramente estimativo, definidos com base no histórico de atendimentos dos últimos 5 anos, não gerando obrigação de contratação mínima por parte da contratante.

Diante do que consta dos autos, o POMAR passa a tecer as seguintes considerações pertinentes à parte técnica do recurso:

Da Comprovação da Qualificação Técnica da PeritosLab

A exigência de qualificação técnica prevista no edital está explicitada no item 9.3 do Termo de Referência, que determina a apresentação de "01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a prestação de 'serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA 'in vivo' e 'post mortem', em quantitativo não inferior a 40% do previsto no item 1.1.7 deste TR". O edital expressamente admite a soma de atestados para atingir o percentual mínimo, conforme item 9.4.

A PeritosLab Forense Ltda. apresentou, em sua documentação de habilitação, um conjunto de atestados de capacidade técnica que, em seu somatório, demonstram amplo e consolidado conhecimento técnico na realização de exames de DNA, tanto na modalidade in vivo quanto na modalidade post-mortem. Destaca-se, entre eles, o atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, que registra a realização de 493 laudos de exames de vínculo genético, incluindo, de forma expressa, ao menos 1 (um) exame de exumação cadavérica. Os demais atestados apresentados referem-se, em sua maioria, a exames de "paternidade/maternidade post-mortem", termo que, conforme a prática técnica e científica do setor, abrange tanto a reconstrução genética indireta (realizada com parentes vivos do falecido) quanto a análise direta de material cadavérico.

O somatório dos laudos comprovados por meio dos atestados apresentados pela PeritosLab ultrapassa o patamar de 40% do quantitativo total estimado de 1.405 exames, cumprindo, portanto, de forma clara e inequívoca, o requisito estabelecido no item 9.3 do Termo de Referência. A alegação da recorrente de que seria necessária a comprovação de experiência específica para cada subitem do objeto, em especial para o item 6 (exames post-mortem com amostras ósseas), não encontra amparo no edital, que não estabelece qualquer fracionamento dessa natureza.

O Termo de Referência, ao descrever o objeto em itens no subitem 1.1.7, o fez para fins de especificação técnica e precificação, não para exigir comprovação de experiência individualizada por item. A interpretação sistemática do edital revela que o requisito de 40% incide sobre o quantitativo total do lote, e não sobre cada item isoladamente. O edital é claro ao exigir atestados que comprovem aptidão para "serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA in vivo e post mortem", em conjunto, sem discriminação obrigatória por subitem.

Ainda que se considerasse a necessidade de alguma comprovação específica para exames com amostras cadavéricas, o atestado da Defensoria Pública do Acre já demonstra a realização de exame de exumação, e os demais atestados referem expressamente exames post-mortem, sendo certo que a distinção entre reconstrução genética com parentes vivos e análise de material cadavérico não invalida a comprovação global da expertise.

Não procede, portanto, a alegação de que a PeritosLab não comprovou experiência prévia para a modalidade específica de exames post-mortem com amostras ósseas. Não bastasse o cumprimento tempestivo das exigências do edital, junto ao seu recurso, a PeritosLab trouxe ainda outros comprovantes que ratificam o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica para realização de exames post-mortem e cadavéricos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em pregão com julgamento por menor preço global por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante, sendo a planilha de preços acessória e não apta a afastar a proposta vencedora por itens específicos, aplicando-se o mesmo raciocínio, por analogia, à comprovação de qualificação técnica global.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade. 2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação. 3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública. 4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexecutabilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 71.975/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já sumulou entendimento que "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado" (SUM 263 TCU). Ou seja, a qualificação técnica deve guardar "características semelhantes" com o objeto da contratação, e não absoluta simetria; deve, por outro lado, limitar-se às parcelas de maior relevância da contratação.

Assim, a comprovação técnica apresentada pela PeritosLab é suficiente e adequada para demonstrar sua aptidão para a execução integral do objeto contratual, em atendimento ao edital e à jurisprudência consolidada que veda exigências excessivas e fragmentadas.

Da Tese de Comprovação Global por Lote e da Proporcionalidade

A controvérsia instaurada pelo recurso da MedGen reside, essencialmente, na interpretação do requisito de qualificação técnica e na possibilidade de sua comprovação de forma global pelo lote único, sem a necessidade de fracionamento por subitem.

Ocorre que a Administração Pública, ao estruturar o objeto em lote único e ao exigir a comprovação de experiência em "exames de DNA in vivo e post mortem" de forma indissociável (item 9.3. do TR), estabeleceu um critério global de avaliação, que deve ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos licitantes e eventuais impugnantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e reproduzido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras editalícias. O edital do Pregão nº 90008/26, ao exigir a comprovação de experiência para "serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA in vivo e post mortem", sem discriminar a necessidade de comprovação isolada para cada item, fixou o critério objetivo que deve ser aplicado. Exigir, agora, uma comprovação fracionada que o edital não previu representa violação frontal ao princípio da vinculação, pois altera as regras do jogo após a disputa, em detrimento da isonomia e da segurança jurídica.

Eventual exigência de comprovação técnica específica para o item 6 (exames postmortem cadavéricos) como condição autônoma de habilitação, sem previsão editalícia, como pretende a impugnante, constitui exigência excessiva e desproporcional, capaz de restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas no certame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional e adequada, visando à seleção da melhor proposta sem restringir indevidamente a competitividade, sendo legítima a prova de experiência prévia em atividades similares ao objeto licitado. A pretensão da impugnante restringe o caráter competitivo do certame, além de violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. A fragmentação da comprovação técnica por subitem, além de não estar prevista no edital, teria o condão de inviabilizar a participação de empresas que, embora detentoras de expertise integral no objeto do lote, não tenham comprovado, de forma individualizada por subitem, sua experiência, o que contraria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação da competitividade.

Aplicando esses entendimentos ao caso concreto, verifica-se que a tese defendida pela MedGen de comprovação específica para o item 6 (exames post-mortem cadavéricos) fraciona o objeto do lote de forma desproporcional, sem qualquer amparo editalício. O Termo de Referência, ao descrever os itens, não estabeleceu que a experiência mínima de 40% deveria ser comprovada para cada item isoladamente, mas sim para o conjunto dos serviços de exames de DNA in vivo e post-mortem.

Repise-se, a tese da fragmentação da exigência de comprovação técnica por subitem, sustentada pela recorrente, não encontra amparo no edital e viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade, além de contrariar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação do universo de participantes qualificados.

A PeritosLab, conforme demonstrado, comprovou sua aptidão global para a execução do objeto, com atestados que totalizam volume superior a 40% do quantitativo estimado do lote, incluindo exames post-mortem. A interpretação que resguarda a competitividade e o interesse público é a que reconhece a suficiência da comprovação global, em consonância com a jurisprudência do STJ e do TCU.

Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, e considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, isonomia, competitividade, bem como a jurisprudência do STJ e do TCU, merecem ser reconhecidas a regularidade e legalidade da contratação da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., com a consequente ratificação de sua habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/26, e a rejeição do recurso administrativo interposto pela MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA., mantendo-se hígido o certame licitatório e a contratação dela decorrente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

ANA ROSENBLATT

POLO DE MEDIAÇÃO E AÇÕES RESTAURATIVAS
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANA ROSENBLATT, Defensora Pública**, em 03/06/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2112561** e o código CRC **5B08A89D**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025**À SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL INSTITUCIONAL,**

O presente processo visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE VÍNCULO GENÉTICO (DNA), NAS MODALIDADES “IN VIVO” E “POST-MORTEM”, CONTEMPLANDO TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO, DESDE A COLETA DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS ATÉ EMISSÃO E ENTREGA DOS LAUDOS TÉCNICOS.**

Comprovante Recurso - MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA (11.319.200/0001-28) 2108826 e Comprovante Contrarrrazões - PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06) 2111515.

No que tange à análise do recurso 2108826 apresentado pela sociedade empresária **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA (11.319.200/0001-28)** e considerando as contrarrrazões 2111515 registradas pela licitante **PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas, assim como, traz a manifestação do setor demandante (POMAR) e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES RECURSAIS - MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA (11.319.200/0001-28)

As alegações recursais atacaram os seguintes pontos:

- Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos;
- Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação;
- Da decisão do TJRS e da extensão da sanção de impedimento à PeritosLab;
- Violação ao edital da DPRJ e às declarações de habilitação.

O inteiro teor das alegações recursais está presente no documento 2108826.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. A revisão da decisão que vier a habilitar a PERITOSLAB FORENSE LTDA, declarandose sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90008/26, em razão da não comprovação da experiência mínima exigida para o item 6 do Termo de Referência e da existência de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração, estendida à PeritosLab pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
3. Subsidiariamente, a realização de diligências formais junto aos emitentes dos atestados para confirmação da natureza dos exames post-mortem e ao TJRS/SICAF para obter a informação sobre a extensão da sanção;
4. Em sendo declarada inabilitada a PeritosLab, a convocação da licitante subsequente, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

CONTRARRAZÕES - PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)

O inteiro teor das contrarrazões está presente no documento 2111515.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a PeritosLab Forense Ltda. requer:

1. O conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
2. O não provimento do recurso interposto pela MedGen Tecnologia Avançada em DNA Ltda., com a manutenção da habilitação da PeritosLab Forense Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90008/26, ante a comprovação plena da qualificação técnica exigida no edital e a ausência total de impedimento nos cadastros nacionais de sanções e no SICAF;
3. Subsidiariamente, caso a autoridade julgadora entenda necessário aprofundar a análise de quaisquer dos pontos suscitados, seja determinada diligência formal, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com asseguramento do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer decisão desfavorável à PeritosLab, conforme ressalva expressa do item 3.7.4 do edital da DPRJ.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE – POMAR (2112561)

No exercício do exame técnica que compete a esta área, procedeu-se à análise de ambas as peças no que tange aos seguintes pontos: "III - Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos" e "IV - Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação".

Da Comprovação da Qualificação Técnica da PeritosLab

A exigência de qualificação técnica prevista no edital está explicitada no item 9.3 do Termo de Referência, que determina a apresentação de "01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a prestação de 'serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA 'in vivo' e 'post mortem', em quantitativo não inferior a 40% do previsto no item 1.1.7 deste TR". O edital expressamente admite a soma de atestados para atingir o percentual mínimo, conforme item 9.4.

A Peritoslab Forense LTDA apresentou, em sua documentação de habilitação, um conjunto de atestados de capacidade técnica que, em seu somatório, demonstram amplo e consolidado conhecimento técnico na realização de exames de DNA, tanto na modalidade in vivo quanto na modalidade post-mortem. Destaca-se, entre eles, o atestado emitido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, que registra a realização de 493 laudos de exames de vínculo genético, incluindo, de forma expressa, ao menos 1 (um) exame de exumação cadavérica. Os demais atestados apresentados referem-se, em sua maioria, a exames de "paternidade/maternidade post-mortem", termo que, conforme a prática técnica e científica do setor, abrange tanto a reconstrução genética indireta (realizada com parentes vivos do falecido) quanto a análise direta de material cadavérico.

O somatório dos laudos comprovados por meio dos atestados apresentados pela PeritosLab ultrapassa o patamar de 40% do quantitativo total estimado de 1.405 exames, cumprindo, portanto, de forma clara e inequívoca, o requisito estabelecido no item 9.3 do Termo de Referência. A alegação da recorrente de que seria necessária a comprovação de experiência específica para cada subitem do objeto, em especial para o item 6 (exames post-mortem com amostras ósseas), não encontra amparo no edital, que não estabelece qualquer fracionamento dessa natureza.

O Termo de Referência, ao descrever o objeto em itens no subitem 1.1.7, o fez para fins de especificação técnica e precificação, não para exigir comprovação de experiência individualizada por item. A interpretação sistemática do edital revela que o requisito de 40% incide sobre o quantitativo total do lote, e não sobre cada item isoladamente. O edital é claro ao exigir atestados que comprovem aptidão para "serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA in vivo e post mortem", em conjunto, sem discriminação obrigatória por subitem.

Ainda que se considerasse a necessidade de alguma comprovação específica para exames com amostras cadavéricas, o atestado da Defensoria Pública do Acre já demonstra a realização de exame de exumação, e os demais atestados referem expressamente exames post-mortem, sendo certo que a distinção entre reconstrução genética com parentes vivos e análise de material cadavérico não invalida a comprovação global da expertise.

Não procede, portanto, a alegação de que a PeritosLab não comprovou experiência prévia para a modalidade específica de exames post-mortem com amostras ósseas. Não bastasse o cumprimento tempestivo das exigências do edital, junto ao seu recurso, a PeritosLab trouxe ainda outros comprovantes que ratificam o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica para realização de exames post-mortem e cadavéricos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em pregão com julgamento por menor preço global por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante, sendo a planilha de preços acessória e não apta a afastar a proposta vencedora por itens específicos, aplicando-se o mesmo raciocínio, por analogia, à comprovação de qualificação técnica global.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE. PRÁTICA ANTICONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou mandado de segurança, em que sustentado que concessão de desconto na planilha de preços para alcançar o valor do lance violaria os princípios da isonomia e competitividade. 2. Estabelecendo o edital do pregão eletrônico que o critério de julgamento seria o menor preço por lote, o valor global da proposta é o elemento determinante para a contratação. 3. A planilha de preços possui caráter acessório e subsidiário, não sendo suficiente para afastar a proposta vencedora, desde que o valor global ofertado seja exequível e vantajoso para a administração pública. 4. Hipótese em que a concessão de desconto se deu em itens específicos da planilha de preços, que correspondem a uma parcela ínfima do total do lote, e ausente demonstração de inexecutabilidade da proposta, não ficando demonstrado comprometimento da competitividade do certame nem violação do princípio da isonomia. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 71.975/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já sumulou entendimento que "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado" (SUM 263 TCU). Ou seja, a qualificação técnica deve guardar "características semelhantes" com o objeto da contratação, e não absoluta simetria; deve, por outro lado, limitar-se às parcelas de maior relevância da contratação.

Assim, a comprovação técnica apresentada pela PeritosLab é suficiente e adequada para demonstrar sua aptidão para a execução integral do objeto contratual, em atendimento ao edital e à jurisprudência consolidada, que veda exigências excessivas e fragmentadas.

Da Tese de Comprovação Global por Lote e da Proporcionalidade

A controvérsia instaurada pelo recurso da MedGen reside, essencialmente, na interpretação do requisito de qualificação técnica e na possibilidade de sua comprovação de forma global pelo lote único, sem a necessidade de fracionamento por subitem.

Ocorre que a Administração Pública, ao estruturar o objeto em lote único e ao exigir a comprovação de experiência em "exames de DNA in vivo e post mortem" de forma indissociável (item 9.3. do TR), estabeleceu um critério global de avaliação, que deve ser respeitado tanto pela Administração quanto pelos licitantes e eventuais impugnantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e reproduzido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras editalícias. O edital do Pregão nº 90008/26, ao exigir a comprovação de experiência para "serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA in vivo e post mortem", sem discriminar a necessidade de comprovação isolada para cada item, fixou o critério objetivo que deve ser aplicado. Exigir, agora, uma comprovação fracionada que o edital não previu representa violação frontal ao princípio da vinculação, pois altera as regras do jogo após a disputa, em detrimento da isonomia e da segurança jurídica.

Eventual exigência de comprovação técnica específica para o item 6 (exames post-mortem cadavéricos) como condição autônoma de habilitação, sem previsão editalícia, como pretende a impugnante, constitui exigência excessiva e desproporcional, capaz de restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas no certame. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional e adequada, visando à seleção da melhor proposta sem restringir indevidamente a competitividade, sendo legítima a prova de experiência prévia em atividades similares ao objeto licitado. A pretensão da impugnante restringe o caráter competitivo do certame, além de violar os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. A fragmentação da comprovação técnica por subitem, além de não estar prevista no edital, teria o condão de inviabilizar a participação de empresas que, embora detentoras de expertise integral no objeto do lote, não tenham comprovado, de forma individualizada por subitem, sua experiência, o que contraria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação da competitividade.

Aplicando esses entendimentos ao caso concreto, verifica-se que a tese defendida pela MedGen de comprovação específica para o item 6 (exames post-mortem cadavéricos) fraciona o objeto do lote de forma desproporcional, sem qualquer amparo editalício. O Termo de Referência, ao descrever os itens, não estabeleceu que a experiência mínima de 40% deveria ser comprovada para cada item isoladamente, mas sim para o conjunto dos serviços de exames de DNA in vivo e post-mortem.

Repise-se, a tese da fragmentação da exigência de comprovação técnica por subitem, sustentada pela recorrente, não encontra amparo no edital e viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade, além de contrariar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e na ampliação do universo de participantes qualificados.

A PeritosLab, conforme demonstrado, comprovou sua aptidão global para a execução do objeto, com atestados que totalizam volume superior a 40% do quantitativo estimado do lote, incluindo exames post-mortem. A interpretação que resguarda a competitividade e o interesse público é a que reconhece a suficiência da comprovação global, em consonância com a jurisprudência do STJ e do TCU.

Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto e considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, isonomia, competitividade, bem como a jurisprudência do STJ e do TCU, merecem ser reconhecidas a regularidade e a legalidade da contratação da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., com a consequente ratificação de sua habilitação, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/26, com a rejeição do recurso administrativo interposto pela MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA., mantendo-se hígido o certame licitatório e a contratação dela decorrente.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando o item 14 do Edital de Licitação, ratificamos a tempestividade do **Recurso - MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA (11.319.200/0001-28) 2108826 e das Contrarrazões - PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06) 2111515**, já que os mesmos obedeceram os prazos estabelecidos.

Impende ressaltar que, no que tange aos pontos: “Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos” e “Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação”, por se tratarem de itens referentes à qualificação técnica, foram devidamente analisados pela área demandante, POMAR (2112561). Já os pontos: “Da decisão do TJRS e da extensão da sanção de impedimento à PeritosLab” e “Violação ao edital da DPRJ e às declarações de habilitação”, serão analisados por este NULIC, nos termos que seguem:

“V – Da decisão do TJRS e da extensão da sanção de impedimento à PeritosLab”

Alega a recorrente que, na Decisão nº 8549296 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2024-DEC (doc anexo), ficou reconhecido o fato de ocorrência impeditiva indireta da PeritosLab, relacionada à empresa HERINGER PERÍCIAS LTDA., já impedida de licitar e contratar com a Administração até 23/01/2027, por sanção aplicada pelo próprio TJRS; destacou a existência de sócios em comum e a vinculação de ambas ao mesmo grupo econômico, sob a holding PRK Participações, com uso do laboratório da PeritosLab para execução de contratos da Heringer; concluiu por estender à PERITOSLAB FORENSE LTDA os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração imposta à HERINGER PERÍCIAS LTDA., pelo mesmo período de 2 anos; em consequência, declarou inabilitada a PeritosLab no Pregão Eletrônico nº 12/2024-DEC, com fundamento, inclusive, no art. 14, III, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A recorrida afirmou que essa premissa é falsa, tendo demonstrado que a PERISTOSLAB FORENSE LTDA **não consta em nenhum dos cadastros nacionais de sanções**, não possui ocorrência ativa de qualquer natureza no SICAF, não está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, e figura como fornecedor Credenciado no SICAF, com cadastro válido até 12/01/2027.

Alegou ainda que a Decisão nº 8549296 do TJRS foi proferida no âmbito exclusivo do Pregão Eletrônico nº 12/2024-DEC, com efeitos restritos àquele certame. Não constituiu sanção formalmente aplicada à PeritosLab com inscrição no CEIS, no CNEP ou no cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, que são os instrumentos legais com eficácia nacional para fins de impedimento de participação em licitações, nos termos da Lei nº 8.429/1992, da Lei nº 12.846/2013 e dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de inscrição nesses cadastros, comprovada documentalmente, é o dado juridicamente relevante para fins de habilitação neste pregão da DPRJ.

A recorrida também fundamentou seu entendimento no fato de que não consta no SICAF nenhuma ocorrência impeditiva ativa para a PeritosLab, no princípio da intranscendência das penas: vedação constitucional e legal à extensão automática de sanções e no precedente administrativo direto: Decisão nº 2/2026 da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Após essa breve síntese, passaremos à análise deste NULIC.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, consultas realizadas junto ao SICAF, CEIS, CNEP, Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa e Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU apontam ausência de registros impeditivos em nome da PERITOSLAB.

O próprio edital da DPRJ prevê a verificação dos cadastros oficiais para aferição de impedimentos. Não havendo registro ativo de sanção impeditiva em nome da licitante, inexistente fundamento objetivo para sua exclusão do certame.

Além disso, o art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não admite extensão automática de sanções em razão de mera identidade societária ou participação em grupo econômico. A norma exige demonstração concreta de fraude, desvio de finalidade ou utilização abusiva da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, o princípio constitucional da intranscendência das sanções, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, impede que penalidade aplicada a determinada pessoa jurídica produza automaticamente efeitos contra outra empresa distinta sem a observância do devido processo legal.

A doutrina especializada em Direito Administrativo Sancionador é pacífica ao reconhecer que a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos de sanções exigem processo próprio, contraditório, ampla defesa e fundamentação individualizada. A própria decisão do TJRS foi proferida em contexto específico, vinculado àquele certame e às peculiaridades dos contratos analisados naquele processo administrativo.

Ademais, a própria documentação juntada pela recorrida demonstra que atualmente não há ocorrência impeditiva ativa registrada no SICAF, nem inscrição da PERISTOSLAB nos cadastros nacionais de sanções. Desse modo, não se pode presumir a

existência de impedimento nacional quando os sistemas oficiais consultados pela Administração registram situação regular da empresa.

Apenas a título de suposição, ainda que se admitisse a extensão automática dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração aplicada à HERINGER PERÍCIAS LTDA a PERITOSLAB FORENSE LTDA, temos que a Lei nº 14.133/21, ao disciplinar a referida penalidade, o fez de forma a abranger todo o ente federativo da entidade sancionadora, à semelhança do que ocorria na sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Assim, a partir da literalidade da norma, a doutrina vem defendendo, de forma praticamente uníssona, que os efeitos da penalidade abrangem todos os órgãos e entidades do ente federativo a qual está vinculada a entidade sancionadora. Desta forma, ainda assim, a referida extensão não atingiria o presente certame.

“VI – Violação ao edital da DPRJ e às declarações de habilitação”

Também não procede a alegação da recorrente de falsidade ou incompatibilidade da declaração de inexistência de penalidade apresentada.

No momento da apresentação da declaração, de fato, inexistem registros impeditivos ativos em seu nome nos registros nacionais, conforme devidamente comprovado pela recorrida e verificado por esta Administração junto ao SICAF e ao CGU. Frise-se que a decisão do TJRS foi restrita àquele certame, sendo incapaz de tornar a Declaração prestada pela PERITOSLAB FORENSE LTDS inverídica

Assim, à luz dos elementos objetivos disponíveis para verificação da habilitação, não há demonstração de que a declaração tenha sido falsa ou inexata.

Quanto ao mérito dos pontos “Do Termo de Referência: distinção entre reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos” e “Exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação”, diante da manifestação da área demandante - POMAR (2112561), setor que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e às necessidades acessórias, corroboramos o entendimento do POMAR para que **seja improvido o Recurso da MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA ((11.319.200/0001-28** , com a consequente manutenção da classificação da **PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)**.

Submeto, pois, o presente processo à **EXMA. SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL INSTITUCIONAL**, objetivando decisão final em relação ao recurso, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenadora de Despesa, negar provimento ao recurso, mantendo a classificação e a habilitação da sociedade empresária **PERITOSLAB FORENSE LTDA (29.932.402/0001-06)**.

Atenciosamente,

CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA LUCIANO TEIXEIRA, Pregoeira**, em 03/06/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2115029** e o código CRC **8501A88D**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL INSTITUCIONAL

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de DNA da Defensoria Pública, com o objetivo de promover a **contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de vínculo genético (DNA), nas modalidades “in vivo” e “post-mortem”, contemplando todas as etapas do processo, desde a coleta de amostras biológicas até emissão e entrega dos laudos técnicos.**

Concluída a fase interna do procedimento licitatório e publicado o edital, teve início a fase externa do certame, sendo realizado o Pregão Eletrônico n.º 90008/26 em 19/05/2026.

A fase de lances contou com a participação de 04 (quatro) empresas. Após a realização do Pregão, a empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 29.932.402/0001-06 ficou melhor classificada, tendo apresentado a melhor proposta.**

Inconformada, a empresa MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.319.200/0001-28 manifestou intenção de recurso e apresentou, efetivamente as razões recursais, tempestivamente, em 27/05/2026.

Em síntese, a empresa **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA** sustenta que a empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA** teria incorrido nas seguintes falhas: *i)* distinção entre a reconstrução genética e exames post-mortem cadavéricos; *ii)* exigência de atestado técnico mínimo de 40% e sua não comprovação; *iii)* extensão de sanção imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à PeritosLab e *iv)* violação ao edital da Defensoria Pública e às declarações de habilitação.

Em suas contrarrazões (2051546), igualmente tempestiva, a empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA** refuta tais alegações, demonstrando a regularidade de sua habilitação técnica, com atestados que totalizam volume superior a 40% (quarenta por cento) do quantitativo global do lote, incluindo expressamente exames *post-mortem* e, em caráter complementar, juntou documentos que comprovam a execução de exames com amostras cadavéricas. Quanto à suposta sanção, apresentou certidões negativas dos cadastros nacionais (SICAF, CEIS, CNEP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), além de impugnar a extensão automática da penalidade por violação ao princípio da intranscendência (2111514).

A área técnica demandante, o Polo de Mediação e Ações Restaurativas (POMAR) manifestou-se no sentido de que a comprovação da qualificação técnica deve ser global, por lote único, nos exatos termos do edital, não havendo exigência de fracionamento por subitem. O Núcleo de Licitações (NULIC) corroborou o entendimento técnico e, adicionalmente, concluiu pela inexistência de impedimento válido a atingir a recorrida neste certame (2112561 e 2115029).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão administrativa deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e moralidade, além das normas da Lei n.º 14.133/2021.

O Termo de Referência, no item 9.3, exige a apresentação de atestados que comprovem aptidão para *“serviços de exames laboratoriais para investigação de paternidade e vínculo genético – exames de DNA ‘in vivo’ e ‘post mortem’, em quantitativo não inferior a 40% do previsto no item 1.1.7”*, sendo admitida a soma de atestados, consoante item 9.4 da norma editalícia.

Assim, o edital não estabeleceu qualquer exigência de comprovação isolada para cada subitem, tampouco discriminou percentual mínimo específico para exames com amostras cadavéricas.

A recorrente pretende uma interpretação fragmentadora que não consta do instrumento convocatório. Tal pretensão viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021), pois altera as regras definidas previamente, em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a qualificação técnica deve guardar proporção com a complexidade do objeto, admitida a comprovação por características semelhantes, sem exigência de absoluta simetria.

O objeto licitado, estruturado em lote único, tem nos exames *post-mortem* cadavéricos (item 6) parcela ínfima do quantitativo total (cerca de 0,35% do total de 1.405 exames estimados), o que torna desproporcional e restritiva a exigência de comprovação autônoma pretendida.

A recorrida apresentou atestados que somam mais de 2.239 laudos, superando em mais de dez vezes o mínimo de 40% (equivalente a 218 exames). Dentre esses, constam expressamente 388 laudos de reconstrução genética *post-mortem* e, ao menos, 1 exame de exumação cadavérica. Ademais, em sede de contrarrazões, a recorrida juntou documentação complementar – contrato com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), notas fiscais e atestado judicial – comprovando a efetiva execução de exames com restos mortais, o que afasta qualquer dúvida acerca de sua aptidão técnica para o item 6.

Dessa forma, a qualificação técnica da recorrida atende integralmente ao exigido no edital, não merecendo prosperar a irresignação.

A recorrente sustenta em sua peça recursal a extensão de sanção de impedimento de licitar e contratar imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à PeritosLab. No entanto, as consultas realizadas pela Administração e juntadas aos autos pela recorrida demonstram, de forma inequívoca, que a empresa: não consta no SICAF com qualquer ocorrência impeditiva ativa; não possui registro no CEIS, CNEP, Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa nem no Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU e encontra-se com cadastro ativo e regular como fornecedora credenciada no SICAF.

O art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige, para a extensão de sanções a empresas do mesmo grupo econômico, a comprovação de fraude ou utilização abusiva da personalidade jurídica, com observância do contraditório e da ampla defesa. A mera existência de decisão restrita a outro certame, sem inscrição nos cadastros nacionais de efeito *erga omnes*, não impede a participação neste pregão.

Ademais, o princípio constitucional da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, da CF) veda a extensão automática de sanções sem devido processo legal. A recorrida não foi parte no processo que aplicou a penalidade à HERINGER PERÍCIAS, e este certame não dispõe de elementos concretos que autorizem, por si sós, a inabilitação com base naquela decisão.

Por fim, a própria Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE), em caso análogo (Decisão n.º 2/2026 – Pregão n.º 03/2025), já rejeitou idêntica tese recursal, mantendo a habilitação da PERITOSLAB FORENSE LTDA., o que evidencia a coerência interpretativa.

A declaração de inexistência de penalidade apresentada pela recorrida é, portanto, verdadeira e regular, pois fundada nos dados objetivos dos sistemas oficiais consultados.

Dessa forma, diante do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que todas as alegações deduzidas pela empresa **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA** foram adequadamente esclarecidas e supridas, inexistindo elementos que justifiquem a desclassificação da empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA.

Ante o exposto, com fundamento e observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, proporcionalidade, competitividade, intranscendência das penas, e nos termos dos artigos 5º, 14, § 1º, e 165 da Lei n.º 14.133/2021, e **acolhendo as manifestações técnicas do Polo de Mediação e Ações Restaurativas (POMAR) e do Núcleo de Licitações (NULIC)**, conheço do recurso interposto pela empresa **MEDGEN TECNOLOGIA AVANÇADA EM DNA LTDA** e nego-lhe provimento, mantendo-se a habilitação da empresa **PERITOSLAB FORENSE LTDA** no presente certame.

Atenciosamente,

SUYAN DOS SANTOS LIBERATORI

SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL INSTITUCIONAL

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **SUYAN DOS SANTOS LIBERATORI, Subdefensora Pública Geral Institucional**, em 10/06/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2119169** e o código CRC **91CFB78F**.

Referência: Processo nº E-20/001.012843/2025

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br